

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288314 - MG (2013/0034399-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
EMBARGADO : EUGÊNIO HONORÁRIO DA SILVA
REPR. POR : FLORENTINA MONTEIRO DE CASTRO E SILVA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA QUE PODE SER SUSCITADA EM AGRADO INTERNO.

1. A tempestividade, condição de admissibilidade dos recursos, deve ser conhecida de ofício, de modo que sua alegação em agravo interno não constitui inovação e merece ser apreciada.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado.
3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.314 - MG (2013/0034399-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A contra acórdão proferido em anteriores embargos de declaração, assim ementado (e-STJ fl. 563):

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTURAL. USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA. ALEGAÇÃO DE CESSÃO DA OBRA. INOVAÇÃO EM AGRADO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante impugna decisão, confirmada por acórdão desta Quarta Turma proferido em agravo interno, que deu provimento ao recurso especial de EUGÊNIO HONORÁRIO DA SILVA - ESPÓLIO - nos seguintes termos (fl. 519):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por EUGÊNIO HONORÁRIO DA SILVA - ESPÓLIO - em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO - ART. 630, DO CPC - INADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 567, do CPC: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário A súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior." "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação a sentença de mérito(...)".

Foram rejeitados embargos de declaração pelo acórdão de fls. 264/369. Ficou, então, mantido o entendimento do acórdão assim ementado (fl. 212):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO AUTORAL - USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA - OCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS DEVIDOS - DANOS MORAIS - DIREITO PERSONALÍSSIMO - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS CONFIGURADA. A fotografia é considerada como obra intelectual e, como tal, ' goza de proteção constitucional e legal. A prova carreada nos autos denota que a elaboração do trabalho fotográfico deu-se por obra do de cujus. Afronta aos direitos autorais do autor da obra. Hipótese que dá azo à aplicação da Lei n. 9.610/98. Por sua característica de direito personalíssimo, a integridade moral só pode ser defendida pelo seu titular, não sendo possível a sua transmissão a terceiros, mesmo que herdeiros da vítima.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 24, § 1º, e 108 da Lei 9.610/98. Sustenta a possibilidade de os herdeiros postularem indenização por danos morais decorrentes de violação do direito autoral do falecido, conforme expressamente autorizado pelo art. 24, § 1º, da Lei 9.610/98.

Entende cabível a determinação para que o Jornal agravado promova a divulgação do nome do autor das fotos publicadas sem autorização, nos termos do art. 108 da Lei 9.610/98.

Alega negativa de prestação jurisdicional, pois rejeitados embargos de declaração em que pedia fosse suprida omissão e contradição quanto ao tema da inclusão dos embargos infringentes em pauta, ainda que houvesse decisão singular que não os admitia.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, assiste razão ao agravante.

Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o direito à indenização por danos morais é transmissível aos herdeiros, que possuem legitimidade ativa para ajuizar ação pleiteando reparação. Confirmam-se os julgados cujas ementas são transcritas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGIME

MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, o direito à indenização por danos morais ostenta caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível ao cônjuge e aos herdeiros do de cujus.**

3. O prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932 é inaplicável às ações que objetivam reparação por danos morais ocasionados por torturas sofridas durante o período do regime militar, demandas que são imprescritíveis, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para deduzir suas pretensões em juízo. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Na espécie, a parte recorrente não logrou demonstrar que o valor arbitrado, a ser repartido entre seis autores, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 6. Manifestamente improcedente a irresignação, é de rigor a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

7. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1524498/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 20/02/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL SOFRIDO POR PESSOA QUE VEM A FALECER ANTES DE INICIADA A AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA E DA FILHA. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. TRANSMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR NÃO-CONFIGURAÇÃO DE AUTORIA. CONCLUSÕES DA

ORIGEM. RECURSO QUE SUSTENTA QUE A ABSOLVIÇÃO SE DEU EM RAZÃO DE FALTA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 126 DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTIA NÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL.

1. Em primeiro lugar, é **pacífico no âmbito da Primeira Seção o entendimento segundo o qual o direito de pleitear indenização por danos morais tem, em si, caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível à esposa e à filha do de cujus ofendido**. Precedentes.

2. Em segundo lugar, para acolher os argumentos da União no sentido de que a absolvição foi feita por ausência de provas, haver-se-ia de contrariar, com revolvimento de matéria fático-probatória, a análise da origem - segundo a qual a absolvição se deu em razão da não-configuração de autoria de crime -, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Em terceiro e último lugar, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Precedentes.

4. A quantia fixada nos autos (R\$120.000,00) não é manifestamente desarrazoada ou desproporcional, atendendo aos critérios de justiça (indenização pleiteada por herdeiros em razão de demissão fundada em conduta criminosas que, ao fim, revelou-se não ter sido da autoria do de cujus).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1122498/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. HERDEIROS. TRANSMISSIBILIDADE. HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. O direito à indenização por danos morais possui caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível aos sucessores do falecido.

4. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, visto que, da natureza do negócio firmado (arts. 423 e 424 do CC), há situações em que tal procedimento é altamente necessário para a recuperação do paciente sem comprometer o equilíbrio financeiro do plano considerado coletivamente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1733827/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SUMULA 7 DO STJ. ART. 6º DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus" (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro Felix Fischer,

Corte Especial, julgado em 15/12/2010, DJe de 10/02/2011).

(...)

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1112079/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Por consequência do reconhecimento da autoria das fotos, bem como de sua publicação não autorizada, tem-se a incidência do art. 108 da Lei 9.610/98, de modo que deve a parte agravada publicar errata em que dê os devidos créditos ao autor.

Em face do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de condenar a parte agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir da data da presente decisão, e acrescidos de juros de mora incidentes desde a data em que publicadas pela primeira vez as fotos sem autorização. Determino, também, a publicação de errata em que seja atribuída a autoria das fotos em questão.

Intimem-se.

A embargante afirma que o tema da intempestividade do recurso especial é matéria de ordem pública, de modo que a alegação de que o recurso do embargado era intempestivo não poderia ser considerada inovação do agravo interno. Conclui que, sem condições de admissibilidade, o recurso especial do embargado não pode ser admitido.

Não foi apresentada impugnação aos embargos.

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.314 - MG (2013/0034399-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
EMBARGADO : EUGÊNIO HONORÁRIO DA SILVA
REPR. POR : FLORENTINA MONTEIRO DE CASTRO E SILVA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA QUE PODE SER SUSCITADA EM AGRADO INTERNO.

1. A tempestividade, condição de admissibilidade dos recursos, deve ser conhecida de ofício, de modo que sua alegação em agravo interno não constitui inovação e merece ser apreciada.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado.
3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Tem razão a embargante.

De fato, o tema da tempestividade do recurso especial do embargado, que foi provido nos termos da decisão de fls. 519/524, não pode ser considerado inovação trazida no agravo interno interposto pela embargante. Isso porque se trata de tema que deve ser conhecido de ofício, por ser condição de admissibilidade do recurso a ser analisada antes do mérito.

Há omissão, portanto, quanto à análise da questão, que deve ser conhecida.

E, de fato, o recurso especial é intempestivo.

Conforme se verifica destes autos, o embargado opôs embargos infringentes (fls. 281/295) em face do acórdão que lhe havia sido desfavorável. Os infringentes, todavia, não foram conhecidos, tendo o relator afirmado em decisão singular que (fl. 314):

Como os embargos infringentes somente são cabíveis quando o acórdão houver reformado a sentença e tendo em vista que no caso em tela o acórdão manteve a sentença, tem-se que não é cabível o presente recurso.

Foi interposto agravo interno, ao qual o Tribunal de origem negou provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 346):

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO - ART. 630, DO CPC - INADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 567, do CPC: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário A súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior." "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação a sentença de mérito(...)".

Foram, ainda, opostos embargos de declaração, rejeitados pelo acórdão de fls. 364/369. Ou seja, quando interposto o recurso especial, em 27 de junho de 2012, há muito havia se esgotado o prazo para tanto, já que o acórdão impugnado pelos infringentes incabíveis havia sido publicado em 30 de junho de

2011.

E, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos infringentes incabíveis não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Confirmam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA. CRITÉRIO DA DUPLA CONFORMIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTERRUPTÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte Especial do STJ reiterou entendimento de que o art. 530 do CPC/73 incorporou a idéia de dupla conformidade como critério para exclusão de determinado acórdão do âmbito de cabimento dos embargos infringentes, bem como que, para se caracterizar a reforma do julgamento monocrático, a dissonância entre o acórdão e a sentença de mérito, deve ocorrer quando a apelação for acolhida, por maioria de votos, para inverter o resultado da lide. Precedente.

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os embargos infringentes, quando não conhecidos, por incabíveis, não interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3%

sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 820.065/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC/1973. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado" (AgRg no Ag 1315002/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 622.516/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019)

Como consequência do suprimimento da omissão, impõe-se a reforma da decisão impugnada.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de negar provimento ao agravo em recurso especial de EUGÊNIO HONORÁRIO DA SILVA - ESPÓLIO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 288.314 / MG

Número Registro: 2013/0034399-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024081965089009 24081965089 10024081965089002 0024081965089 10024081965089003
10024081965089004 10024081965089005 10024081965089006 10024081965089007

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

AGRAVANTE : EUGÊNIO HONORÁRIO DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : FLORENTINA MONTEIRO DE CASTRO E SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- DIREITO DE IMAGEM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

EMBARGADO : EUGÊNIO HONORÁRIO DA SILVA

REPR. POR : FLORENTINA MONTEIRO DE CASTRO E SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020